



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13312.000043/90-80

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.110

Recurso nº: 65.191 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: SERMATEL - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA(CE)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMATEL - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

UILE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312.000043/90-80

RECURSO Nº: 65.191

ACORDÃO Nº: 102-28.110

RECORRENTE: SERMATEL - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa SERMATEL - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.195.928/0001-18 inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza(CE), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte reporta-se aos mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 13312.00042/90-17, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

Acórdão nº 102-28.110

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

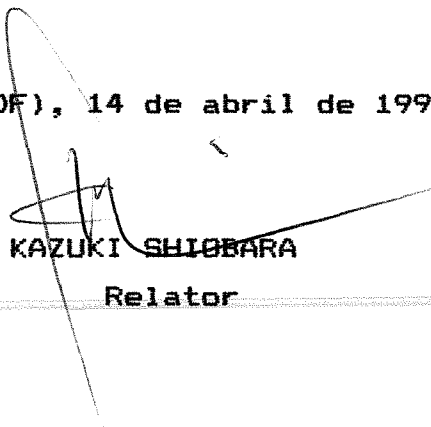
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo só faz referência as razões expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.102, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 14 de abril de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator